

PROJETO DE LEI

Nº 505/2013

Veto Nº 24/14

AUTÓGRAFO Nº 178/2014

Lei Nº 10.933

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabi-

lização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual

de vagas para idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras

providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

02

Nº

PROJETO DE LEI Nº 505/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que exploram o ramo de atividades de estacionamento automotivo sediados no Município de Sorocaba deverão atender as exigências:

I - ter no mínimo de 30% (trinta por cento) da área de solo livre de impermeabilização;

II - disponibilizar no mínimo de 2% das vagas aos portadores de necessidades especiais e 5% das vagas para idosos, em conformidade com a Legislação Federal;

III - fixar placas com tabela de preços, em local bem visível, nas entradas do estacionamento e junto ao guichê do caixa com tamanho mínimo de 70 cm x 50 cm e com fonte Arial tamanho 120, no mínimo;

IV - possuir para clientes banheiros com acessibilidade;

V - colocar cobertura de proteção para os veículos estacionados, quando o proprietário assim desejar.

Parágrafo único. O inciso I do Art. 1º não se aplica aos estacionamentos inscritos no município antes da data da promulgação dessa lei.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário a essa lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-29-AUG-2013 14:46:13:054-2/6





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

S/S., 22 de novembro de 2013.

CARLOS LEITE
Vereador

SECRETARIA GERAL - 29-480-3013-16:46-131064-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

04

Nº Justificativa:

Do ponto de vista Ambiental:

Vários pontos da cidade tem sofrido com inundações. Entre as principais causas está a intensa ocupação do solo urbano, provinda das construções de prédios, a pavimentação de ruas e passeios e a impermeabilização de extensas áreas de estacionamentos. A drenagem urbana, em geral, tem sido planejada e implementada com o simples propósito de escoar a água das precipitações de um ponto para outro, o mais rápido possível, sem levar em conta a capacidade de suporte das regiões de várzeas e ribeirinhas. É mister a adoção de medidas efetivas, como a utilização de pavimentos permeáveis, para mitigar os impactos ambientais e os danos sociais causados pelas enchentes.

O uso do pavimento permeável facilita a absorção da água, fazendo com que chegue ao lençol freático com mais facilidade diminuindo consideravelmente a possibilidade dos alagamentos e enchentes. Como alternativa às obras convencionais de controle das enchentes, as medidas de infiltração e de retenção de pequeno porte mostraram ter um efeito complementar no controle das enchentes, reduzindo ainda a poluição difusa. O pavimento drenante asfáltico e o concreto intertravado drenante, este último, composto por blocos de concreto poroso, são produtos usualmente utilizados. O ideal é que todos os estacionamentos se utilizem de soluções técnicas que permitam pavimentação permeável em 100% de sua área.

Do ponto de vista econômico:

Concorrência significa liberdade de competir de forma correta e honesta, não se admitindo embaraços artificiais à entrada de novas empresas no mercado ou ao desenvolvimento da atividade empresarial.

A livre concorrência consiste essencialmente na existência de diversos produtores ou prestadores de serviços. É pela livre concorrência que se melhoram as condições de competitividade das empresas, forçando-as a um constante aprimoramento dos seus métodos tecnológicos, dos seus custos, enfim, da procura constante de criação de condições mais favoráveis ao consumidor. Traduz-se, portanto, numa das vigas mestras do êxito da economia de mercado.

Conclui-se, portanto que a concorrência é um fenômeno complexo e um dos seus pressupostos essenciais é a liberdade, para que os agentes econômicos façam o melhor uso de sua capacidade intelectual e organizem da melhor maneira possível os fatores de produção de bens ou de prestação de serviços, de modo a obter produtos de boa qualidade e oferecê-los no mercado a preços atraentes.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Do ponto de vista social:

Todo consumidor tem Direito à Informação completa sobre os produtos. O fornecedor precisa passar para o consumidor conhecimento dos dados indispensáveis sobre qualquer produto para que ele possa ter uma escolha consciente.

Todo consumidor tem Direito à Escolha. Ele deve ter opção entre vários produtos e serviços com qualidade satisfatória e preços competitivos.

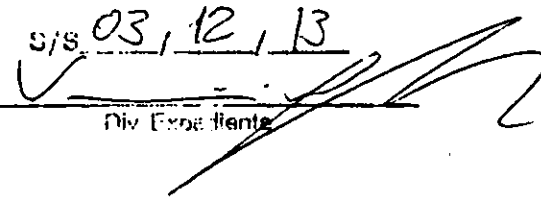
Todo consumidor tem Direito à Indenização. Ele deve ter reparação financeira por danos causados por produtos ou serviços.

S/S., 22 de novembro de 2013.



CARLOS LEITE
Vereador



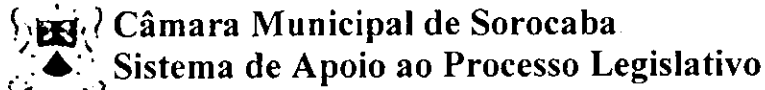
Recebido na Div. Expediente
29 de novembro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 03, 12, 13

Div. Expediente

Recebido em 04/12/13



Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: P 5 9 2 2 4 0 1 5 4 / 8 1 2	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Carlos Leite	Data de Envio: 29/11/2013
Descrição: Dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização do solo nos estacionamentos	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição. .



Carlos Leite

RECIBO DE ENVIO
-29-NOV-2013-16:46-131054-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 505/2013

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Trata-se de Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e pessoas com deficiência e dá outras providências.

Os estabelecimentos comerciais que exploram o ramo de atividades de estacionamento automotivo sediados no município de Sorocaba deverão atender as exigências: I – ter, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área de solo livre de impermeabilização; II – disponibilizar, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas às pessoas com deficiência e 5% (cinco por cento) das vagas para idosos, em conformidade com a Legislação Federal; III – fixar placas com tabela de preços, em local bem visível, nas entradas do estacionamento e junto ao guichê do caixa com tamanho mínimo de 70cm (setenta centímetros) X 50cm (cinquenta centímetros) e com fonte Arial, tamanho 120, no mínimo; IV – possuir para clientes banheiros com acessibilidade; V – colocar cobertura de proteção para os veículos estacionados, quando o proprietário assim desejar; (Art. 1º e incisos); o inciso I do Art. 1º não se aplica aos estacionamentos inscritos no município antes da data da promulgação desta Lei (Art. 1º, Parágrafo único); o descumprimento da presente Lei acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência (Art. 2º); revogam-se todas as disposições em contrário a esta Lei (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei, prazo de 180 (cento e oitenta) dias (Art. 5º).

Na justificativa do PL a reserva de trinta por cento da área dá-se por proteção ao meio ambiente, com alternativas, como o uso de pavimento drenante asfáltico ou o concreto intertravado drenante. A Constituição Federal, disciplina, em seu Art. 23, VI:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas";

A LOM estabelece ainda, Art. 178, *in verbis*:

"Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida".

A matéria da proposição em estudo diz respeito também ao Ordenamento Urbano, e sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 15ª Ed., 2006. 542 p.:

3. Ordenamento urbano

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

3.1 Regulamentação edilícia

A regulamentação edilícia tradicional expressava-se em limitações de segurança, higiene e estética da cidade e das habitações; mas a moderna concepção do Urbanismo alargou seus domínios a tudo quanto possa melhorar a vida urbana.

Quanto a promoção do adequado ordenamento territorial , encontramos na LOM:

Art. 4º Compete ao Município:

(...)

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Dispõe ainda a LOM:

Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: .

(...)

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

O comando normativo constantes na LOM, acima sublinhado, é simétrico com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece a competência da Municipalidade para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

VIII- promover , no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação da solo urbano”.

Quanto à reserva de vagas para idosos, verificamos que o inciso II do Art. 1º da proposição apenas reproduz o disposto no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Art. 41:

“Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso”.

O mesmo ocorre com a reserva de vagas às pessoas com deficiência, estabelece o Art. 7º, Parágrafo único da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes”.

É importante ressaltar que deve ser utilizada a expressão “pessoas com deficiência”. Como fonte de informação, o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, em seu Art. 1º dispõe:

“Art. 1º. Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU e seu Protocolo Facultativo, ratificados na forma do § 3º, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, destinado a estabelecer as diretrizes e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

normas gerais, bem como os critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania plena e efetiva". (grifo nosso).

O Art. 3º, contudo, é inconstitucional, pois é necessário que se especifique os dispositivos que serão revogados, de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, Art. 9º:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas

Sob o aspecto jurídico nada a opor, com exceção do Art. 3º da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2013

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 505/2013, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 4 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 505/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, com ressalvas (fls. 07/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento na Lei Orgânica Municipal (arts. 4º, XVI, 33, I, "a" e 178), no Estatuto do Idoso (art. 41 da Lei nº 10.741/2003) e no art. 7º, parágrafo único da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Entretanto, observamos que o art. 3º da proposição não está em consonância com a técnica legislativa ao dispor de modo genérico que *"revogam-se todas as disposições em contrário a essa lei"*, uma vez que conforme o disposto no art. 9º da LC 95/98: *"A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas"*.

Dessa forma, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Emenda nº 01

Fica suprimido o art.3º do PL nº 505/2013, renumerando-se os demais.

Por fim, recomenda-se que a Comissão de Redação realize pequena correção na proposição, substituindo a expressão "portadores de necessidades especiais" por "pessoas com deficiência" na Ementa e no inciso II do art. 1º do PL.

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 7 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda 01 e ao Projeto de Lei n. 505/2013, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de fevereiro de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: a Emenda 01 e ao Projeto de Lei n. 505/2013, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de fevereiro de 2014.


JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro



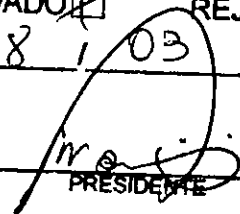
16v

Amargosa de 50.11/2014

1ª DISCUSSÃO SO. 12/2014

APROVADO REJEITADO
EM 18 1 03 2014

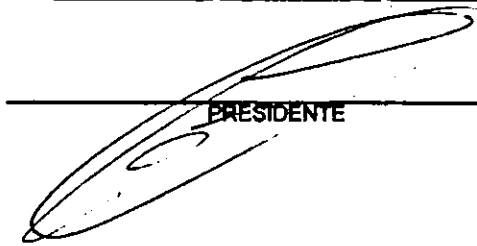
Bem como
emenda nº 1


PRESIDENTE

**APRESENTADO SUBSTITUTIVO
VOLTA ÀS COMISSÕES**

SO. 13/2014
e emendas

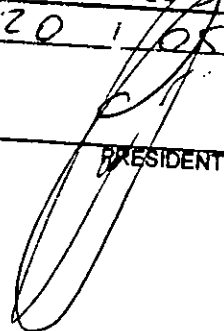
EM 18 1 03 2014


PRESIDENTE

PROJETO RETIRADO a pedido do SO. 28/2014

Vereador: autor
Por 1 Sessões

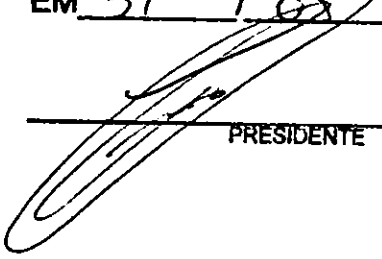
EM 20 1 05 2014


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 31/2014

APROVADO REJEITADO
EM 31 1 05 2014

Apresentado o
substitutivo 1/
e as emendas 3 e 4
Aprovadas as
emendas 1 e 2/
comissão de federação


PRESIDENTE

EMENDA N° 02 AO PL 505/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o art. 2º ao PL nº505/2013, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:
“Art. 2º A instalação de novos estabelecimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no Art. 1º desta Lei.”
S/S., 21 de fevereiro de 2014.
José Apolo da Silva “Pastor Apolo”
Vereador

[Handwritten signatures and scribbles]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 03

Nº

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 505/2013

Acresce Artigo ao Projeto de Lei n. 505/2013, com a seguinte redação:

“Art. - Nos casos em que se comprovar a impossibilidade de cumprir o disposto no inciso I, do Art.1º, caberá a possibilidade de conceder outorga onerosa do direito de construir mediante contrapartida através da implantação de um projeto de recuperação de áreas degradadas públicas situadas em áreas de preservação permanente - APP, a ser prestada pelo contribuinte beneficiário da construção.

§ 1º - As áreas degradadas que se trata o caput deste artigo deverão ser solicitadas ao Poder Público Municipal através do pedido de permissão de uso de área pública para plantio de espécies nativas.

§ 2º - A área solicitada deverá ser três vezes maior que prevista no inciso I, do Art.1º desta Lei.

§ 3º - O projeto de recuperação deverá ser implantado a custas do beneficiário e o projeto de recuperação deverá constar de um responsável técnico (Eng. Agrônomo, Eng. Florestal, biólogo, etc), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e ter aprovação dos órgãos competentes.

§ 4º - O beneficiário deverá se responsabilizar pela manutenção da área até que as árvores atinjam o desenvolvimento de 2,5 metros de altura, considerando o tempo mínimo de manutenção de 2 (dois) anos.

§ 5º - Constada a ausência de manutenção ou a execução incompleta ou inadequada do projeto de recuperação apresentado deverão ser aplicadas as sanções previstas no Art. 3º desta Lei.”

S/S., 18 de fevereiro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 04

Nº

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 505/2013

A redação do inciso I do Art. 1º do Projeto de Lei n. 505/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

I - ter no mínimo de 30% (trinta por cento) da área de solo livre de impermeabilização e arborizada, cujo projeto de plantio deve seguir o plano municipal de arborização urbana."

S/S., 24 de fevereiro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PL Nº 505/2013

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização e arborização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que exploram o ramo de atividades de estacionamento automotivo sediados no Município de Sorocaba deverão atender as exigências:

I - ter no mínimo de 30% (trinta por cento) da área de solo livre de impermeabilização e arborizada, cujo projeto de plantio deve seguir o plano municipal de arborização urbana;

II - disponibilizar no mínimo de 2% das vagas aos portadores de necessidades especiais e 5% das vagas para idosos, em conformidade com a Legislação Federal;

III - fixar placas com tabela de preços, em local bem visível, nas entradas do estacionamento e junto ao guichê do caixa com tamanho mínimo de 70 cm x 50 cm e com fonte Arial tamanho 120, no mínimo;

IV - possuir para clientes banheiros com acessibilidade;

V - colocar cobertura de proteção para os veículos estacionados, quando o proprietário assim desejar.

Parágrafo único. O inciso I do Art.1º não se aplica aos estacionamentos inscritos no município antes da data da promulgação dessa lei.

Art. 2º Nos casos em que se comprovar a impossibilidade de cumprir o disposto no inciso I, do Art.1º, caberá a possibilidade de conceder outorga onerosa do direito de construir mediante contrapartida através da implantação de um projeto de recuperação de áreas degradadas públicas situadas em áreas de preservação permanente - APP, a ser prestada pelo contribuinte beneficiário da construção.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º - As áreas degradadas que se trata o *caput* deste artigo deverão ser solicitadas ao Poder Público Municipal através do pedido de permissão de uso de área pública para plantio de espécies nativas.

§ 2º - A área solicitada deverá ser três vezes maior que prevista no inciso I, do Art.1º desta Lei.

§ 3º - O projeto de recuperação deverá ser implantado a custas do beneficiário e o projeto de recuperação deverá constar de um responsável técnico (Eng. Agrônomo, Eng. Florestal, biólogo, etc), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e ter aprovação dos órgãos competentes.

§ 4º - O beneficiário deverá se responsabilizar pela manutenção da área até que as árvores atinjam o desenvolvimento de 2,5 metros de altura, considerando o tempo mínimo de manutenção de 2 (dois) anos.

§ 5º - Constada a ausência de manutenção ou a execução incompleta ou inadequada do projeto de recuperação apresentado deverão ser aplicadas as sanções previstas no Art. 3º desta Lei.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

S/S., 24 de fevereiro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

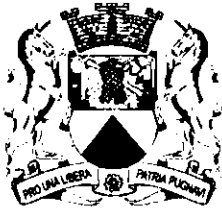
Nº Justificativa:

As alterações propostas ao projeto original do Edil Carlos Leite tem como objetivo possibilitar que todos os estacionamentos possam se adequar a contribuição ambiental que o projeto propõe, ao possibilitar a outorga onerosa através da execução de um projeto de recuperação de uma área degradada pública com plantio de espécies nativas.

S/S., 24 de fevereiro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 505/2013
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador José Francisco Martinez e dos demais Vereadores que assinam.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização e arborização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

Os estabelecimentos comerciais que exploram o ramo de atividade de estacionamento automotivo sediados no Município deverão atender as exigências: ter no mínimo 30 % da área de solo livre de impermeabilização e arborizada, cujo projeto de plantio deve seguir o plano municipal de arborização urbana; disponibilizar no mínimo de 2% das vagas aos portadores de necessidades especiais e 5% das vagas para idosos, em conformidade com a Legislação Federal; fixar placas com tabela de preços, em local bem visível, nas entradas do estacionamento e junto ao guichê do caixa com tamanho mínimo de 70 cm x 50 cm e com fonte Arial tamanho 120, no mínimo; possuir para clientes banheiros com acessibilidade; colocar cobertura de proteção para os veículos estacionados, quando o proprietário assim desejar. O inciso I do art. 1º



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

não se aplica aos estacionamentos inscritos no município antes da data da promulgação desta Lei (Art. 1º); nos casos em que se comprovar a impossibilidade de cumprir o disposto no inciso I, art. 1º, caberá a possibilidade de conceder outorga onerosa do direito de construir mediante contrapartida através da implantação de um projeto de recuperação de áreas degradadas públicas situadas em áreas de preservação permanente – APP, a ser prestada pelo contribuinte beneficiário da construção. As áreas degradadas de que trata a Lei deverão ser solicitadas ao Poder Público através do pedido de permissão de uso de área pública para plantio de espécies nativas. A área solicitada deverá ser três vezes maior que a prevista na Lei. O Projeto de Recuperação deverá ser implantado a custas do beneficiário e o projeto de recuperação deverá constar de um responsável técnico, ART e ter aprovação dos órgãos competentes. O beneficiário deverá se responsabilizar pela manutenção da área até que as árvores atinjam o desenvolvimento de 2,5 m de altura, considerando o tempo mínimo de manutenção de dois anos; constatada a ausência de manutenção ou a execução incompleta ou inadequada do projeto apresentado deverão ser aplicadas às sanções previstas na Lei (Art. 2º); o descumprimento da presente Lei acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00, dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL tem por objeto estabelecer normas para os estabelecimentos comerciais que exploram o ramo de atividade de estacionamento automotivo, ou seja, visa promover adequado ordenamento territorial, cuja competência é dos Municípios, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

De forma simétrica com o dispositivo constitucional retro descrito dispõe a LOM:

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local.

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Nos valem os do magistério de Hely Lopes Meirelles, para bem destacar os contornos jurídicos do ordenamento urbano, diz o Autor:

1.4.4 Competência dos Municípios: plano diretor e ordenamento urbano



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII). Cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para seu território, especialmente para a cidade, promovendo concretamente todos os assuntos que se relaciona com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e das quais dependem o bem estar da comunidade¹.

Somando-s ao até aqui dito, sublinha-se que a Municipalidade dispõe do Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Hely Lopes Meirelles destaca o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

2.9 Polícia das atividades urbanas em geral

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 536, 537 pp.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade².

Destaca-se que, ainda, este PL visa disponibilizar no mínimo de 2% das vagas aos portadores de necessidades especiais e 5% das vagas para os idosos, sublinha-se que tal intento encontra guarida na legislação nacional que rege a matéria, *in verbis*:

Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:

² MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Por fim este PL visa a proteção do meio ambiente, nos termos infra:

Art. 2º. Nos casos em que se comprovar a impossibilidade de cumprir o disposto no inciso, I, do Art. 1º, caberá a possibilidade de conceder outorga onerosa do direito de construir mediante contrapartida através da implantação de um projeto de recuperação de áreas degradadas públicas situadas em áreas de preservação permanente – APP, a ser prestada pelo contribuinte beneficiário da construção.

Verifica-se que as disposições deste PL visam à proteção do meio ambiente.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; diz a CR:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A competência retro descrita não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Sobre a questão supra tratada, destaca-se abaixo o magistério de José Nilo de Castro:

Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território³.

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina que:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Destaca-se, referente à proteção do meio ambiente e a atividade econômica, que a Constituição da República, consagra como um dos princípios gerais da atividade econômica a defesa do meio ambiente, *in verbis*:

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

³ CASTRO, José Nilo. DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 4º ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Face a todo o exposto constata-se que este projeto de lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de março de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Substitutivo nº 01 ao PL 505/2013

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do substitutivo (fls. 23/31).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento na Lei Orgânica Municipal (arts. 4º, XVI, 33, I, "a" e 178), no Estatuto do Idoso (art. 41 da Lei nº 10.741/2003) e no art. 7º, parágrafo único da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Por fim, recomenda-se que a Comissão de Redação realize pequena correção na proposição, substituindo a expressão "portadores de necessidades especiais" por "pessoas com deficiência" na Ementa e no inciso II do art. 1º do Substitutivo, em conformidade com o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Ante o exposto, observada as recomendações acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 14 de abril de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 505/2013, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.. 15 de abril de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº . COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 505/2013, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C..15 de abril de 2014.


JOSE APOLO DA SILVA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


NÉUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 505/2013, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências

A presente emenda é da autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 14 de abril de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 02, Projeto de Lei n. 505/2013, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de abril de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO RÓLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: a Emenda nº 02. Projeto de Lei n. 505/2013, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de abril de 2014.


ANSELMO ROUM NETO
Membro


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 505/2013, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências

As emendas em análise são da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e estão condizentes com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 14 de abril de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei n. 505/2013, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.. 15 de abril de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

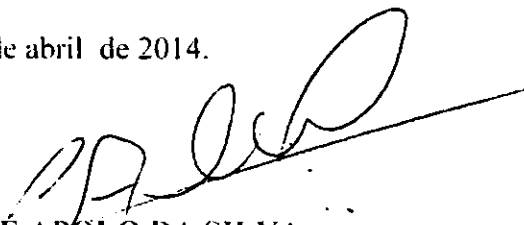
Nº

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: as Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei n. 505/2013, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de abril de 2014.


JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente


ANSELMO RÊLIM NETO
Membro


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 505/2013

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e pessoas com necessidades especiais e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que exploram o ramo de atividades de estacionamento automotivo sediados no município de Sorocaba deverão atender as exigências:

I - ter no mínimo de 30% (trinta por cento) da área de solo livre de impermeabilização;

II - disponibilizar no mínimo de 2% das vagas as pessoas com necessidades especiais e 5% das vagas para idosos, em conformidade com a Legislação Federal;

III - fixar placas com tabela de preços, em local bem visível, nas entradas do estacionamento e junto ao guichê do caixa com tamanho mínimo de 70 cm x 50 cm e com fonte Arial tamanho 120, no mínimo;

IV - possuir para clientes banheiros com acessibilidade;

V - colocar cobertura de proteção para os veículos estacionados, quando o proprietário assim desejar.

Parágrafo único. O inciso I do art. 1º não se aplica aos estacionamentos inscritos no município antes da data da promulgação desta Lei.

Art. 2º A instalação de novos estabelecimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no art. 1º desta Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

S/C., 02 de junho de 2014.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

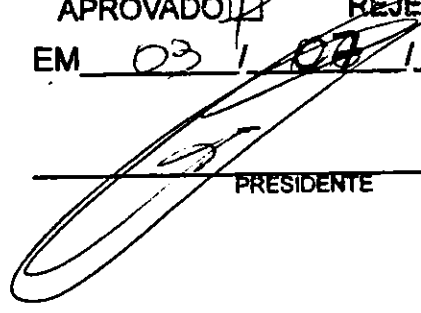
Rosa./



DISCUSSÃO ÚNICA SO.40/2014

APROVADO REJEITADO

EM 03 / 03 / 2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0618

Sorocaba, 03 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188 e 189/2014, aos Projetos de Lei nº 415, 416, 505/2013, 19, 71, 159, 177, 96, 185, 206, 214, 220, 225 e 243/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

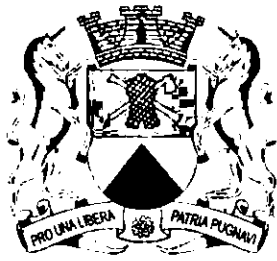
Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

44

Nº

AUTÓGRAFO Nº 178/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e pessoas com necessidades especiais e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 505/2013, DO EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que exploram o ramo de atividades de estacionamento automotivo sediados no município de Sorocaba deverão atender as exigências:

I - ter no mínimo de 30% (trinta por cento) da área de solo livre de impermeabilização;

II - disponibilizar no mínimo de 2% das vagas as pessoas com necessidades especiais e 5% das vagas para idosos, em conformidade com a Legislação Federal;

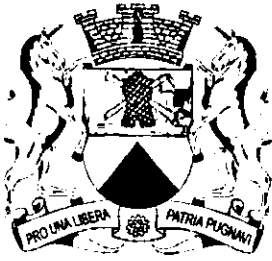
III - fixar placas com tabela de preços, em local bem visível, nas entradas do estacionamento e junto ao guichê do caixa com tamanho mínimo de 70 cm x 50 cm e com fonte Arial tamanho 120, no mínimo;

IV - possuir para clientes banheiros com acessibilidade;

V - colocar cobertura de proteção para os veículos estacionados, quando o proprietário assim desejar.

Parágrafo único. O inciso I do art. 1º não se aplica aos estacionamentos inscritos no município antes da data da promulgação desta Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Art. 2º A instalação de novos estabelecimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de Julho de 2014.

VETO Nº 24/2014 (CMS)

VETO Nº 26/2014
Processo nº 19.648/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

25/07/2014

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 178/2014, e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos e Secretaria de Mobilidade Urbana, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, Inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 505/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e pessoas com necessidades especiais e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada por esse Poder Legislativo, a negativa de sanção ao presente Projeto de Lei se justifica por razões de ordem constitucional e técnica, que a seguir passo expor:

Inicialmente tem-se que o tema relativo a impermeabilização do solo urbano é matéria afeta ao Plano Diretor do Município, Lei que, como cediço, submete-se a processo legislativo próprio com *quórum* qualificado e exigências próprias, como por exemplo prévia participação popular (Art. 180, Inciso II, e 191, ambos da Constituição Estadual). Assim, forçoso reconhecer o vício de inconstitucionalidade do Autógrafo neste particular.

Outrossim, caso sancionado, o Projeto de Lei ainda enfrentaria grandes dificuldades para aplicação prática.

Primeiro, com relação ao Inciso I do Art. 1º, não está claro no texto se o percentual de reserva se aplica para qualquer terreno. Por exemplo, como deveria se proceder quando a exploração da atividade de estacionamento for no subsolo ou mesmo em estacionamentos localizados no piso superior de alguma imóvel?

De outro lado, haveria aparente contradição na exigência da reserva de área impermeável nos locais onde haja cobertura integral do estacionamento. Vale dizer, neste caso não haveria escoamento de água a justificar a reserva da área, tornando-se incompatível tal exigência do Inciso I do Art. 1º com aquela prevista no Inciso V do mesmo Artigo.

Ainda no que se refere a reserva de área impermeável, embora tal exigência seja necessária, no caso concreto dos estacionamentos ela não se mostra recomendável, pois a frequência de trânsito de veículos, com possibilidade de vazamento de óleo ou combustível, pode vir a trazer mais prejuízos ao meio ambiente do que aquele esperado com o escoamento das águas.

Compreende-se, ainda, a exigência do Inciso II do Art. 1º. Aliás, inclusive se encontra em consonância com as normas federais. Porém, da leitura do texto aprovado fica a dúvida da real necessidade de reserva de vagas porquanto em estacionamentos privados dificilmente há ausência de vagas, seja para motorista ou passageiro deficiente ou não.

Além disso, como se sabe, a grande maioria dos estacionamentos dispõe de serviço de manobristas, e a dúvida que remanesce é se mesmo nestes casos seria necessária a reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais.



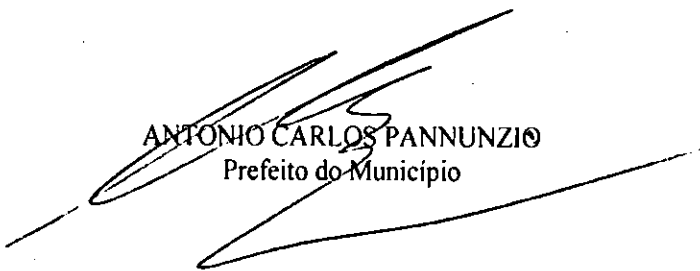
Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 26 /2014 – fls. 2.

Em suma, embora louvável a iniciativa dessa Casa, nota-se que sua aplicação prática poderia trazer efeitos contrários àqueles esperados pelos nobres vereadores.

É por essas breves razões que cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

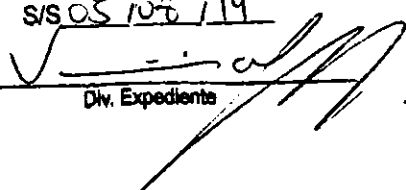
ATA Nº 124

24-JUL-2014-15:19:13/485-2/4

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 26 - Aut. 178 2014 e PL 505 2013

Recebido na Div. Expediente
24 de Julho de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 05 103 / 14


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 24/2014

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 24/2014 ao Projeto de Lei nº 505/2013 (AUTÓGRAFO 178/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 505/2013, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei *inconstitucional*, por contrariar o art. 180, inciso I e 191 da Constituição Estadual, bem como *contrário ao interesse público*, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar da argumentação do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a matéria encontra fundamento na Lei Orgânica Municipal (arts. 4º, XVI, 33, I, "a" e 178), no Estatuto do Idoso (art. 41 da Lei nº 10.741/2003) e no art. 7º, parágrafo único da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*.

Desse modo, opinamos pela **REJEIÇÃO do Veto nº 24/2014**, o que dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exigiu-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S.S., 11 de agosto de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO TOTAL Nº 24/2014 VOTO EM SEPARADO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 24/2014 ao Projeto de Lei nº 505/2013 (AUTÓGRAFO 178/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 505/2013, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei *inconstitucional*, por contrariar o art. 180, inciso I e 191 da Constituição Estadual, bem como *contrário ao interesse público*, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO apostado pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S.S., 11 de agosto de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Veto Total nº 24/2014, ao Projeto de Lei nº 505/2013, Autógrafo nº 178/2014, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de agosto de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Veto Total nº 24/2014, ao Projeto de Lei nº 505/2013, Autógrafo nº 178/2014, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de agosto de 2014.

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

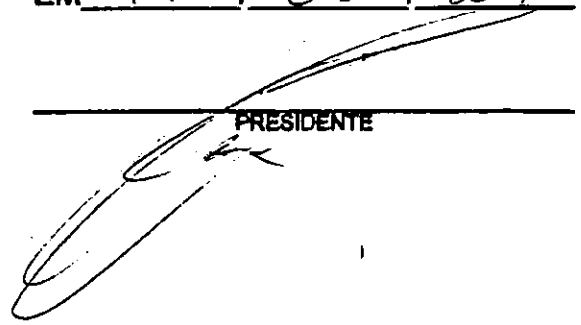
ANSELMO ROLIM NETO
Membro

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro



VETO 50.48/2014

ACEITO REJEITADO
EM 19 1 08 2014



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO 24/2014 ao PL 505/2013 - DISC UNICA

Reunião : SO 48/2014
Data : 19/08/2014 - 11:26:33 às 11:27:50
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes: 19 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Nao	11:27:12
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:27:05
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:27:00
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:26:54
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:26:46
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:27:09
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:26:57
HÉLIO GODOY	PSD	Não Votou	
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:26:53
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:26:48
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Não Votou	
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:26:48
MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:26:51
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:26:47
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:27:00
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	11:26:50
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:27:02
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:26:57
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	11:27:00
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:26:45

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
5	13	18

Resultado da Votação : REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETARIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0722

Sorocaba, 19 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 24/2014, ao Projeto de Lei nº 505/2013, Autógrafo nº 178/2014, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, *que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

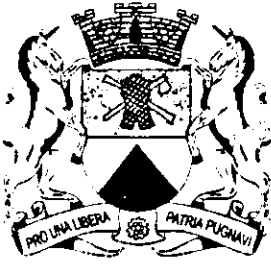
Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

Enviado para a Prefeitura em 21/08/14





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0738

Sorocaba, 25 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nºs 10.932, 10.933 e 10.934/2014, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nºs 10.932, 10.933 e 10.934/2014, de 25 de agosto de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.933, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e pessoas com necessidades especiais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 505/2013, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que exploram o ramo de atividades de estacionamento automotivo sediados no município de Sorocaba deverão atender as exigências:

I - ter no mínimo de 30% (trinta por cento) da área de solo livre de impermeabilização;

II - disponibilizar no mínimo de 2% das vagas as pessoas com necessidades especiais e 5% das vagas para idosos, em conformidade com a Legislação Federal;

III - fixar placas com tabela de preços, em local bem visível, nas entradas do estacionamento e junto ao guichê do caixa com tamanho mínimo de 70 cm x 50 cm e com fonte Arial tamanho 120, no mínimo;

IV - possuir para clientes banheiros com acessibilidade;

V - colocar cobertura de proteção para os veículos estacionados, quando o proprietário assim desejar.

Parágrafo único. O inciso I do art. 1º não se aplica aos estacionamentos inscritos no município antes da data da promulgação desta Lei.

Art. 2º A instalação de novos estabelecimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no art. 1º desta Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de agosto de 2014.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Do ponto de vista Ambiental:

Vários pontos da cidade tem sofrido com inundações. Entre as principais causas está a intensa ocupação do solo urbano, provinda das construções de prédios, a pavimentação de ruas e passeios e a impermeabilização de extensas áreas de estacionamentos. A drenagem urbana, em geral, tem sido planejada e implementada com o simples propósito de escoar a água das precipitações de um ponto para outro, o mais rápido possível, sem levar em conta a capacidade de suporte das regiões de várzeas e ribeirinhas. É mister a adoção de medidas efetivas, como a utilização de pavimentos permeáveis, para mitigar os impactos ambientais e os danos sociais causados pelas enchentes.

O uso do pavimento permeável facilita a absorção da água, fazendo com que chegue ao lençol freático com mais facilidade diminuindo consideravelmente a possibilidade dos alagamentos e enchentes. Como alternativa às obras convencionais de controle das enchentes, as medidas de infiltração e de retenção de pequeno porte mostraram ter um efeito complementar no controle das enchentes, reduzindo ainda a poluição difusa. O pavimento drenante asfáltico e o concreto intertravado drenante, este último, composto por blocos de concreto poroso, são produtos usualmente utilizados.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº O ideal é que todos os estacionamentos se utilizem de soluções técnicas que permitam pavimentação permeável em 100% de sua área.

Do ponto de vista econômico:

Concorrência significa liberdade de competir de forma correta e honesta, não se admitindo embaraços artificiais à entrada de novas empresas no mercado ou ao desenvolvimento da atividade empresarial.

A livre concorrência consiste essencialmente na existência de diversos produtores ou prestadores de serviços. É pela livre concorrência que se melhoram as condições de competitividade das empresas, forçando-as a um constante aprimoramento dos seus métodos tecnológicos, dos seus custos, enfim, da procura constante de criação de condições mais favoráveis ao consumidor. Traduz-se, portanto, numa das vigas mestras do êxito da economia de mercado.

Conclui-se, portanto que a concorrência é um fenômeno complexo e um dos seus pressupostos essenciais é a liberdade, para que os agentes econômicos façam o melhor uso de sua capacidade intelectual e organizem da melhor maneira possível os fatores de produção de bens ou de prestação de serviços, de modo a obter produtos de boa qualidade e oferecê-los no mercado a preços atraentes.

Do ponto de vista social:

Todo consumidor tem Direito à Informação completa sobre os produtos. O fornecedor precisa passar para o consumidor conhecimento dos dados indispensáveis sobre qualquer produto para que ele possa ter uma escolha consciente.

Todo consumidor tem Direito à Escolha. Ele deve ter opção entre vários produtos e serviços com qualidade satisfatória e preços competitivos.

Todo consumidor tem Direito à Indenização. Ele deve ter reparação financeira por danos causados por produtos ou serviços.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.933, de 25 de agosto de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 25 de agosto de 2014.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE AGOSTO DE 2014 / Nº 1.650

FOLHA 1 DE 3

Nº

LEI Nº 10.933, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas livres de impermeabilização do solo nos estacionamentos automotivos, estabelece percentual de vagas para idosos e pessoas com necessidades especiais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 505/2013, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que exploram o ramo de atividades de estacionamento automotivo sediados no município de Sorocaba deverão atender as exigências:

I - ter no mínimo de 30% (trinta por cento) da área de solo livre de impermeabilização;

II - disponibilizar no mínimo de 2% das vagas as pessoas com necessidades especiais e 5% das vagas para idosos, em conformidade com a Legislação Federal;

III - fixar placas com tabela de preços, em local bem visível, nas entradas do estacionamento e junto ao guichê do caixa com tamanho mínimo de 70 cm x 50 cm e com fonte Arial tamanho 120, no mínimo;

IV - possuir para clientes banheiros com acessibilidade;

V - colocar cobertura de proteção para os veículos estacionados, quando o proprietário assim desejar.

Parágrafo único. O inciso I do art. 1º não se aplica aos estacionamentos inscritos no município antes da data da promulgação desta Lei.

Art. 2º A instalação de novos estabelecimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no art. 1º desta Lei.



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE AGOSTO DE 2014 / Nº 1.650 FOLHA 2 DE 3

Nº

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de agosto de 2014.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Do ponto de vista Ambiental:

Vários pontos da cidade tem sofrido com inundações. Entre as principais causas está a intensa ocupação do solo urbano, provinda das construções de prédios, a pavimentação de ruas e passeios e a impermeabilização de extensas áreas de estacionamentos. A drenagem urbana, em geral, tem sido planejada e implementada com o simples propósito de escoar a água das precipitações de um ponto para outro, o mais rápido possível, sem levar em conta a capacidade de suporte das regiões de várzeas e ribeirinhas. É mister a adoção de medidas efetivas, como a utilização de pavimentos permeáveis, para mitigar os impactos ambientais e os danos sociais causados pelas enchentes.

O uso do pavimento permeável facilita a absorção da água, fazendo com que chegue ao lençol freático com mais facilidade diminuindo consideravelmente a possibilidade dos alagamentos e enchentes. Como alternativa às obras convencionais de controle das enchentes, as medidas de infiltração e de retenção de pequeno porte mostraram ter um efeito complementar no controle das enchentes, reduzindo ainda a poluição difusa. O pavimento drenante asfáltico e o concreto intertravado drenante, este último, composto por blocos de concreto poroso, são produtos usualmente utilizados.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE AGOSTO DE 2014 / Nº 1.650

FOLHA 3 DE 3

Nº O ideal é que todos os estacionamentos se utilizem de soluções técnicas que permitam pavimentação permeável em 100% de sua área.

Do ponto de vista econômico:

Concorrência significa liberdade de competir de forma correta e honesta, não se admitindo embaraços artificiais à entrada de novas empresas no mercado ou ao desenvolvimento da atividade empresarial.

A livre concorrência consiste essencialmente na existência de diversos produtores ou prestadores de serviços. É pela livre concorrência que se melhoram as condições de competitividade das empresas, forçando-as a um constante aprimoramento dos seus métodos tecnológicos, dos seus custos, enfim, da procura constante de criação de condições mais favoráveis ao consumidor. Traduz-se, portanto, numa das vigas mestras do êxito da economia de mercado.

Conclui-se, portanto que a concorrência é um fenômeno complexo e um dos seus pressupostos essenciais é a liberdade, para que os agentes econômicos façam o melhor uso de sua capacidade intelectual e organizem da melhor maneira possível os fatores de produção de bens ou de prestação de serviços, de modo a obter produtos de boa qualidade e oferecê-los no mercado a preços atraentes.

Do ponto de vista social:

Todo consumidor tem Direito à Informação completa sobre os produtos. O fornecedor precisa passar para o consumidor conhecimento dos dados indispensáveis sobre qualquer produto para que ele possa ter uma escolha consciente.

Todo consumidor tem Direito à Escolha. Ele deve ter opção entre vários produtos e serviços com qualidade satisfatória e preços competitivos.

Todo consumidor tem Direito à Indenização. Ele deve ter reparação financeira por danos causados por produtos ou serviços.

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.933, de 25 de agosto de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 25 de agosto de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

